



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

*Pedido de Votos
Ver. Gallina
03/12/2002*

PROCESSO nº 249/2002 de 07 de novembro de 2002.

INTERESSADO: Vereadores REVELINO SOARES e MÁRIO GABARDO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS, AO ELEITOR DE BENTO GONÇALVES, COM TÍTULO ELEITORAL

REGISTRADO NA COMARCA DO MUNICÍPIO.

PROJETO-DE-LEI nº 055/2002 de 30 de outubro de 2002.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES

PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Exmo. Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Senhor Presidente:

Os Vereadores **MARIO GABARDO**, Líder da Bancada do PMDB e **REVELINO SOARES**, Líder da Bancada do PL, vem à presença de Vossa Excelência solicitar que seja submetido para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AO ELEITOR DE BENTO GONÇALVES, COM TÍTULO ELEITORAL REGISTRADO NA COMARCA DO MUNICÍPIO.*

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, aos trinta dias do mês
de outubro de dois mil e dois.


Vereador **MARIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB


Vereador **REVELINO SOARES**
Líder da Bancada do PL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.

**ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS,
AO ELEITOR DE BENTO GONÇALVES, COM
TÍTULO ELEITORAL REGISTRADO NA
COMARCA DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º – Os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com Título Eleitoral registrado na Comarca situada em Bento Gonçalves, como eleitor deste Município, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância pública, uma vez que sejam disponibilizados recursos exclusivos do Município.

Parágrafo Único – Os procedimentos administrativos abrangidos pela presente Lei dizem respeito tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo deste Município.

Art. 2º – Os interessados na obtenção do benefício deverão requerê-lo à autoridade Municipal, que apresentando como prova o Título Eleitoral, os encaminhará aos setores competentes para as devidas providências.

Art. 3º – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município formularão medidas cabíveis para que sejam adotados mecanismos que priorizem o atendimento aos munícipes devidamente regularizados como eleitor de Bento Gonçalves.

Art. 4º – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar Campanhas, no intuito de facilitar e estimular a regularização de munícipes, que possuem Títulos Eleitorais cadastrados em outras Comarcas e ou outros Municípios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dois.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os munícipes cadastrados eleitoralmente neste Município de Bento Gonçalves são democraticamente responsáveis diretos pela escolha dos representantes que figuram nos Poderes Executivo e Legislativo.

Desta forma, constata-se uma clara e unânime definição, que os eleitores ao elegerem os seus representantes, deverão receber por direito uma atenção especial dos seus eleitos, às reivindicações e ou aos encaminhamentos para as melhorias comunitárias.

Ora, torna-se de certa forma impróprio tratar de forma igualitária uma pessoa que votou em um candidato de outro Município, em detrimento a uma pessoa que exerceu seus direitos e deveres eleitorais no nosso Município. Além de onerar o cidadão no deslocamento à outras localidades, este deve apenas exercer os seus direitos como eleitor na respectiva cidade em que depositou o seu voto.

Os cidadãos bento-gonçalvenses tem o dever de estar regularmente em dia com suas obrigações eleitorais e ou de tributos com este Município para poderem, posteriormente, fazerem valer os seus direitos Constitucionais, contribuindo de forma efetiva para o crescimento de sua comunidade, valorizando inclusive os seus representantes.

A iniciativa do Projeto pretende também reduzir o elevado número de munícipes que se abstém de votar, deixando de cumprir um ato de cidadania, direito que todo brasileiro a partir de 16 anos de idade possui, pois seus títulos eleitorais estão cadastrados em outras Comarcas deste Estado, o que ocasiona diversos transtornos, além de um custo familiar que nem sempre é disponível, entre outros contratempos.

Leis que buscam estabelecer prioridades para cidadãos com disposições diferenciadas não são uma novidade no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

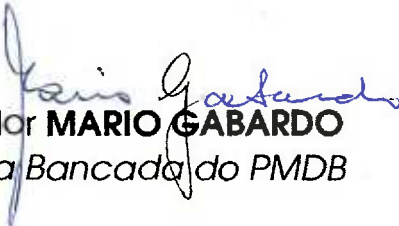
nosso ordenamento jurídico. Podemos indicar como um exemplo a recente Lei Federal nº 10.173, promulgada em 9 de janeiro de 2001, que estabelece prioridades de tratamento nos processos judiciais aos idosos.

A intenção é de favorecimento à população em termos de priorizar a tramitação aos procedimentos administrativos na área Pública do nosso Município, e do exercício à sua cidadania.

Além de eleger o seu representante legal para fazer frente ao legislativo e Executivo, o nosso Munícipe que possuir o Título Eleitoral registrado nesta Comarca de Bento Gonçalves será contemplado com os benefícios que a Administração Pública poderá oferecer.

Frente ao exposto, temos certeza de contarmos com o apoio dos Nobres Vereadores, que após análise serão favoráveis à nossa proposição, visto tratar-se de uma matéria que constantemente é assunto de discussão na Tribuna desta Casa.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dois.


Vereador **MARIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB


Vereador **REVELINO SOARES**
Líder da Bancada do PL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 206

Processo 249/2002

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 55, de 30 de Outubro de 2002, que ***Estabelece prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos, ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na Comarca do Município.***

O Projeto apresenta características que de certa forma atendem o anseio de toda sociedade regularmente constituída, qual seja, que os cidadãos e cidadãs que residem no Município exerçam aqui o seu direito de voto.

Também é de salientar que inúmeros são os fatos noticiados através dos meios de comunicação, a cada eleição envolvendo transporte de eleitores de uma cidade para outra.

Sob tal ponto de vista, o Projeto acende polêmica discutida em todos os recantos de nossa cidade, o transporte de eleitores.

Outro aspecto que deve ser salientado é que muitas pessoas estando residindo no Município, trabalhando no Município, criando seus filhos e netos no Município, nunca se preocuparam em proceder a simples troca de domicílio eleitoral, tal fato gera controvérsia no momento em que este cidadão exige de políticos locais, quando na verdade nunca votou no Município em que construiu a sua vida.

Os eleitores neste Município que durante anos vêm frustrada sua tentativa de eleger representantes na Assembléia Legislativa, bem como na Câmara Federal, atribuem em muito este fracasso aos eleitores que deslocam-se para outras cidades no dia da eleição.

Ora, em qualquer categoria organizada em nossa sociedade quer seja um clube social, um sindicato, ou uma entidade empresarial, só possuem condições de crítica, os associados e eleitores da entidade, não cabendo a terceiros qualquer injunção em entidades da qual não participam, da mesma sorte o Município como organização célula deste País também deveria exigir que os cidadãos que aqui residem e construam a sua vida transferissem seus títulos de eleitores para terem voz perante os Poderes constituídos.

Apesar de toda argumentação exarada em favor da idéia concebida pelo projeto, temos que o mesmo fere o artigo 5º da Constituição, uma vez que trata cidadãos e cidadãs de forma diferenciada em razão do domicílio eleitoral, não podendo haver distinção, mesmo porque existem casos em que o eleitor pode estar dispensado de continuar votando, que é o caso dos idosos.

Desta feita, esta Assessoria entende que o Projeto não possui condições para tramitação e votação pelos Senhores Vereadores.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos três dias do mês de dezembro
de dois mil e dois.

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 211
Processo 249/2002

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 55, de 30 de Outubro de 2002, que ***Estabelece prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos, ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na Comarca do Município.***

O Título Eleitoral é essencial para garantir a cidadania do indivíduo, pois com o título de eleitor pode-se exercer o direito de escolha dos dirigentes políticos do País, bem como, ter acesso às atividades profissionais, cargos públicos e financiamento bancário. O Título é requisito fundamental para se providenciar o CPF, bem como, o Passaporte.

O Tribunal Superior Eleitoral¹, ao abordar a matéria na última eleição assim se manifestou:

O Eleitor deve pedir transferência de seu título quando houver mudança de domicílio eleitoral, ou seja, mesmo havendo mudança apenas de Bairro, deve-se providenciar a transferência e atualização do título eleitoral.

Ora, a posição manifestada pelo TSE figura como uma obrigação do eleitor, a qual não vem sendo respeitada por muitos cidadãos que residem neste Município.

Assim sendo, estes munícipes que não se encontram regularizados com a situação eleitoral, não exercem suas obrigações atinentes a situação eleitoral, e, conseqüentemente, também não são mais possuidores de atendimento igualitário com os demais cidadãos que se encontram regularizados. Estaríamos injustificando, desta forma, aqueles cidadãos que estão regularizados com a legislação pátria, tratando desigualmente e favorecendo aqueles descumpridores da Lei.

O jurista José Cretella Jr.², no que diz respeito ao tratamento igualitário aos cidadãos, assim ensina:

Consiste a igualdade em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes. A concepção individualista do direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva.

1 In. http://www.eleicoes.gov.br/site_tse/titulo.htm

2 In Elementos de Direito Constitucional, 3a. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 206.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Nos próprios termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, I e II, verifica-se que o direito a igualdade assegurada é condicionado ao cumprimento de obrigações, não sendo ninguém *obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Desta forma, com respeito a posições contrárias, não há que se falar em inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, até porque as Leis Municipais são diferenciadas em sua natureza, pela simples razão de que possuem e atingem a competência exclusiva municipal prevista, havendo efetivamente diferenciações entre diversas cidades deste País e, portanto, respeitada a autonomia do Município.

Temos que ter presente que esta Casa Legislativa aprova, na sua normalidade, leis que diferenciam cidadãos bento-gonçalvenses com os demais do nosso País.

Esta é a base da competência municipal. Se houve entendimento contrário não haveria motivos para existirem os Municípios e, nem mesmos os Poderes Legislativos Municipais. Bastaria o União regular todas as leis de igual forma.

Sob esta análise, ao pensarmos de forma contrária, podemos equivocadamente fundamentar que igualmente não caberiam as leis que diferenciam as situações peculiares de cada estado.

Ademais, vale salientar as constantes decisões dos Tribunais Eleitorais deste País no tocante a serem evitadas as fraudes eleitorais, como ocorreu no estado de São Paulo com um deputado eleito pelo PRONA que morava em outra localidade.

O Projeto, objetiva de certa forma coibir tais atitudes de pessoas que exerçam o direito de voto em cidade diferenciada daquela em que se encontram residindo.

Assim, temos totalmente descaracterizada qualquer alusão a existência de vícios no Projeto, razão pela qual a matéria pode ser analisada por este Poder Legislativo, possuindo desta forma, condições para tramitação e votação pelo Plenário.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

Assessoria Jurídica:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 249/2002

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Estabelece Prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na Comarca do Município.

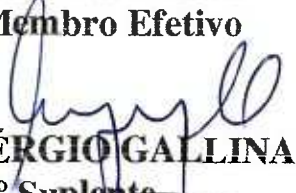
Parecer	COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
---------	---

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do **processo 249/2002, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, AO ELEITOR DE BENTO GONÇALVES, COM TÍTULO ELEITORAL REGISTRADO NA COMARCA DO MUNICÍPIO,** são de parecer que o mesmo seja submetido à apreciação, votação e decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2002.


Vereador **ÊNIO DE PARIS**
Membro Efetivo


Vereador **SÉRGIO GALLINA**
1º Suplente


Vereador **VALDECIR RUBBO**
2º Suplente

A COMISSÃO

Obros
sem púb. atv. priv
SALA F ANDRÉ FERRARI - EM
13/11/02
Secretário Geral

FLS Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 249/2002

AUTOR: Ver. REVELINO SOARES E
MARIO GABARDO

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AO ELEITOR DE BENTO GONÇALVES, COM TÍTULO ELEITORAL REGISTRADO NA COMARCA DO MUNICÍPIO.

Parecer COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, após proceder a análise do Projeto de Lei em apreço, que *Estabelece prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na Comarca do município (processo nº 249/2002)*, é de parecer que o mérito do mesmo deve ser submetido à decisão soberana do Plenário.

Sala das Sessões, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois

Vereador CARLOS POZZA
Presidente

Vereador IVAR L. CASTAGNETTI
Vice-presidente

Vereador VALDECIR RUBBO
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES D. B. GONÇALVES
Recab. em 16, 12, 02
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER:

ASSUNTO: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, AO ELEITOR DE BENTO GONÇALVES, COM TÍTULO ELEITORAL REGISTRADO NA COMARCA DO MUNICÍPIO.

Processo: 249/2002

Autores: Vereadores REVELINO SOARES, e MÁRIO GABARDO

RELATOR: Vereador SÉRGIO LUIZ GALLINA – PHS

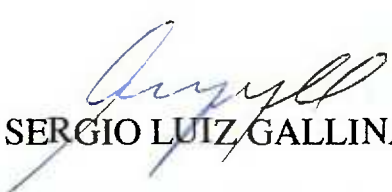
Parecer:

PEDIDO DE VISTAS

O vereador **SÉRGIO LUIZ GALLINA**, Líder da Bancada do PHS, após análise do Projeto de Lei 055/2002, que, Estabelece prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos, ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na comarca do município, passa a dar o seguinte parecer sobre a matéria:

Em virtude de pareceres divergentes sobre a matéria em pauta, e por ser assunto na qual se trata de forma diferenciada, cidadãos e cidadãs em razão do domicílio eleitoral, **sugerimos que o mesmo seja encaminhado para à DPM (DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS), para exararem seus pareceres sobre o referido projeto.**

Sala das Sessões, aos dezesesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.


VEREADOR SÉRGIO LUIZ GALLINA

LÍDER DA BANCADA DO PHS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

De: Presidência da Câmara Municipal,
Para: Secretaria-Geral da Câmara.

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente, determinar as providências para o arquivamento dos seguintes processos:

- 1-Processo nº107/1996** – Denomina e estabelece os limites do Bairro Barracão e dá outras providências.
- 2-Processo nº061/2001** – Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº1.481, de 22 de dezembro de 1987.
- 3-Processo nº148/2001** - Dispõe sobre a utilização de alimentos ecológicos na merenda escolar nas Escolas Públicas do Município.
- 4-Processo nº149/2001** – Adita a Lei Municipal nº2.481, de 22 de dezembro de 1995, que cria o conselho municipal de alimentação escolar e dá outras providências.
- 5-Processo nº150/2001** – Dispõe sobre a criação de linha de Transporte Coletivo “Circular Saúde”
- 6-Processo nº151/2001** – Institui o código de meio ambiente e posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outra providências.
- 7-Processo nº157/2001** – Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves.
- 8-Processo nº164/2001** – Fica permitida a fixação de propaganda comercial, industrial e de serviços nos muros e/ou cercas das Escolas Municipais.
- 9-Processo nº192/2001** – Revoga o Art. 118 K da Lei Complementar nº22, de 13 de agosto de 1999, decorrente da Lei Complementar nº29, de 29 de dezembro de 1999.
- 10- Processo nº194/2001** – Institui o dia do Torcedor do Clube Esportivo Bento Gonçalves.
- 11-Processo nº258/2001** – Dispõe sobre o licenciamento ambiental, cria taxas e dá outras providências.
- 12-Processo nº001/2002** – Confere o título de cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivanir Antônio Foresti.
- 13-Processo nº014/2002** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de áreas públicas municipais e dá outras providências.
- 14-Processo nº029/2002** – Dispõe sobre normas voltadas á responsabilidade na gestão social do Município de Bento Gonçalves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

15-Processo nº031/2002 – Dispensa a exigência de alvará de funcionamento para templos religiosos no Município de Bento Gonçalves.

16-Processo nº040/2002 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo financeiro para custeio aos membros do Magistério Municipal.

17-Processo nº046/2002 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir turno único de trabalho para atendentes de creche e merendeiras das escolas infantis municipais de Bento Gonçalves.

18-Processo nº047/2002 – Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses no município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

19-Processo nº060/2002 – Altera a redação do Art.2º da Lei Municipal nº932, de 17 de setembro de 1979 e dá outras providências.

20-Processo nº068/2002 – Estabelece normas para realização de serviços a produtores rurais com equipamentos e maquinários do Município, ou terceirizados, e dá outras providências.

21-Processo 072/2002 – Dispõe sobre a tramitação das solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.

22-Processo nº073/2002 – Dá nova redação ao Art.45 da Lei Municipal nº2.499, de 20 de novembro de 1995.

23-Processo nº079/2002 – Dispõe sobre a implantação de abrigo de ônibus padronizados no Município de Bento Gonçalves.

24-Processo nº091/2001 – Regulamenta a instalação de controladores eletrônicos de velocidade do Município de Bento Gonçalves.

25-Processo nº094/2002 – Dispõe sobre a implantação de um centro de atendimento e recuperação de toxicômanos e dá outras providências.

26-Processo nº122/2002 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de merenda escolar nos períodos de férias para os alunos carentes da rede municipal de ensino.

27-Processo nº142/2002 – Altera as atividades da Zona Residencial-2 (ZR2), para atividades de zona comercial, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996 – PLANO DIRETOR

28-Processo nº145/2002 – Denomina de Rua Artêmio Arlindo Somensi, a rua que inicia na RST-São Vendelino, junto ao núcleo popular Medianeira, seguindo até a sede da Linha Zemith.

29-Processo nº147/2002 – Autoriza o Município a prorrogar contrato e convênio firmado com a associação de recicladores Bento Reciclagem.

30-Processo nº149/2002 – Adita e altera a Lei Municipal nº2.858, de 02 de setembro de 1999 – Cria o Conselho Municipal do Idoso.

31-Processo nº152/2002 – Acresce dispositivos à Lei Municipal nº3.224, de 23 de maio de 2002, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

32-Processo nº154/2002 – Altera a Lei Complementar nº26, de 10 de setembro de 1999, que “Dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município de Bento Gonçalves”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

33-**Processo nº155/2002** – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que aprova o calendário de eventos do Município.

34-**Processo nº173/2002** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o conselho de segurança comunitária de Bento Gonçalves.

35-**Processo nº182/2002** – Acresce dispositivos á Lei Municipal nº3.224, de 23 de maio de 2002, que dispõe sobre o sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

36-**Processo nº193/2002** – Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº3.142, de 17 de outubro de 2001.

37-**Processo nº197/2002** – Acresce parágrafos aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996.

38-**Processo nº200/2002**- Cria cargos de contador e adita a Lei Municipal nº1.739/90.

39-**Processo nº203/2002** – Concede Vales-Refeição aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

40-**Processo nº229/2002** – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que aprova o calendário de eventos do Município.

41-**Processo nº241/2002** – Acrescenta parágrafo único ao Art. 52, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996, que institui o Plano Diretor.

42-**Processo nº245/2002** – Altera a Lei Municipal nº2.499, de 20 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo e a implantação por unidades autônomas para fins urbanos” e dá outras providências.

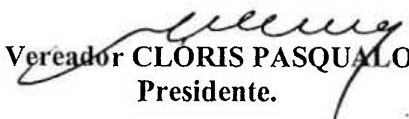
43-**Processo nº248/2002** – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que aprova o calendário de eventos do Município.

44- **Processo nº249/2002** – Estabelece prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos, ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na Comarca do Município.

45- **Processo nº252/2002** – Institui no Município de Bento Gonçalves a obrigação da Consepro – Fundação Consepro de Segurança Pública a responsabilidade pelos veículos automotores estacionados na denominada “Área Azul”

46-**Processo nº273/2002** – Nomeia Comissão Ética Parlamentar.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2002.


Vereador CLORIS PASQUALOTTO,
Presidente.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 2464-2002 - DAJ

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2002.

Prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos. Eleitor do Município. Projeto de Lei.

Comentário.

Senhor Presidente:

Nos termos do ofício nº 590/GAB solicita V. Ex^a., parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/2002, que versa sobre a matéria em epígrafe.

Lê-se no art. 1º do Projeto: *"Os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com Título Eleitoral registrado na Comarca situada em Bento Gonçalves, como eleitor deste Município, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância pública, uma vez que sejam disponibilizados recursos exclusivos do Município."*

Os demais dispositivos se referem à abrangência da Lei, requerimento dos interessados, medidas administrativas para o atendimento, campanha para transferência de título eleitoral, regulamentação.

2 - Na Exposição de Motivos assinala-se que *"os eleitores ao elegerem os seus representantes, deverão receber por direito uma atenção especial dos seus eleitos, às reivindicações e ou os encaminhamentos para as melhorias comunitárias"*. Lembra que *"Leis que buscam estabelecer prioridades para cidadãos com disposições diferenciadas não são uma novidade no nosso ordenamento jurídico."*

A Assessoria Jurídica emitiu dois Pareceres. O de nº 206 conclui: *"Apesar de toda argumentação exarada em favor da idéia concebida pelo projeto, temos que o mesmo fere o artigo 5º da Constituição, uma vez que trata cidadãos e cidadãos de forma diferenciada em razão do domicílio eleitoral, não podendo haver distinção, ..."*

A SUA EXCELENCIA
O SR. CLÓRIS PASQUALOTTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES - RS
MHM/dg

O Parecer nº 211 invoca o mesmo art. 5º, I e II/CF, assim como ensinamento de J. CRETELLA JR., sustentando que *"O projeto objetiva de certa forma coibir tais atitudes de pessoas que exerçam o direito de voto em cidade diferenciada daquela em que se encontram residindo. Assim, temos totalmente descaracterizada qualquer alusão a existência de vícios no Projeto ..."*

3 - A proposição tenciona instituir tratamento e atendimento diferenciado entre munícipes perante os órgãos públicos municipais. O domicílio eleitoral justificaria institucionalizar prioridade ou precedência nos *"procedimentos administrativos"*.

(Observe-se, ainda que alheio ao texto, que domicílio eleitoral a ser comprovado perante a administração, não se presume. A Justiça Eleitoral forneceria a relação dos eleitores locais, ou cada interessado declararia seu domicílio, no Município ou em outro?)

4 - Nos Pareceres referidos é invocado o art. 5º, 'caput' e incisos I e II. *"Todos são iguais perante a lei ..."*

O constitucionalista J. CRETELLA JR., citado no Parecer nº 211, preleciona: *"Embora, por um lado, todos os indivíduos se encontrem desnivelados, quando comparados com a Administração, cercada de uma série de privilégios e prerrogativas, que a favorecem de maneira especial nas relações jurídicos-administrativas, por outro lado o cidadão se acha em absoluto pé de igualdade diante de outros cidadãos, quando exige alguma prestação do Estado ... Todos os indivíduos que reúnem determinadas condições, estabelecidas de maneira geral e impessoal pela lei orgânica do serviço (lei, regulamento, instruções gerais), têm o poder de exigir a prestação que é o objeto do serviço público. Trata-se do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos serviços públicos."* (Em 'Comentários à Constituição de 1988', Vol. I, p. 184/5, - Direito à Igualdade).

Outro Constitucionalista, CELSO RIBEIRO BASTOS, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, transcreve: *"O problema do reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se biparte em duas questões. A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação. A segunda reporta-se à correlação existente entre fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada"* (Em 'Comentários à Constituição do Brasil', 2º vol., p. 7 e 8, Saraiva).

O critério discriminatório se ampara na jurisdição eleitoral (*"traço desigualador"*), e o tratamento jurídico diferenciador é a *"prioridade"* o *"benefício"* que uns terão perante a Administração Municipal e outros não. Haveria justificativa para a discriminação? Não se esquecendo que ambos os lados cumprem com o dever eleitoral.

Pertinente ao assunto, importa ainda trazer o art. 19, III/CF ao vedar "*à União, aos Estados ... e aos Municípios ... criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*"

J. CRETELLA JR. diz que a expressão significa "*estabelecer desigualdade de tratamentos de um, prejudicando a outros. ... Trata-se de princípio vedativo, cogente, em termos negativos ('é proibido criar distinções'), gerando, para o ferido em seu direito subjetivo público, à igualdade perante a lei, o interesse legítimo ou qualificado de ir a juízo, mediante ação própria, para pleitear o desfazimento da distinção criada, ...*" (O. cit., V. III, p. 1182).

O Constitucionalista MANOEL G. FERREIRA Fº ao comentar o art. 19, III: "*Proíbe-se toda e qualquer diferença de tratamento entre brasileiros, seja a que título for. Não podem, ser criadas obrigações especiais ou direitos particulares (privilégios), abrindo-se exceção ao direito comum, em detrimento ou em benefício de categorias de brasileiros.*"

"O termo '*preferência*' é, no texto, equivalente a '*distinção*', significa exceção ao direito comum que privilegie determinados, assim favorecidos em detrimento de outros." (Em '*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*', V. 1, p. 145/6 - Saraiva).

Pelas razões trazidas, em especial as lições dos Juristas citados, concluímos que o Projeto de Lei nº 55/02 é incompatível com os artigos 5º, 'caput' e 19, III, da Constituição Federal.

É a nossa informação.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392